



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
PROJETO DE LEI
CNPJ: 12.478.988/0001-88

PROJETO DE LEI 002 DE 2022

Eu, Ismael Caldas Grangeiro, vereador com assento nesta Casa Legislativa, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, contidas especificamente nos artigos 38, inciso IX e Art. 40, inciso I, ambos da Lei Orgânica municipal; bem assim nos artigos 28, inciso I e 29 inciso I, ambos do regimento interno desta Casa, proponho o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI 002/2022

AUTOR: VEREADOR ISMAEL CALDAS GRANGEIRO

Regulamenta o direito dos estudantes da educação superior ao transporte público intermunicipal, autorizando o Poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte universitário coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no município de Abaiara-Ce; e dá outras providências.

Art. 1º - A presente lei regula o direito de alunos regularmente matriculados em curso superior, ao transporte escolar intermunicipal, garantido por esta municipalidade, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a prestar gratuitamente o serviço de transporte universitário coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no município de Abaiara-Ce.

Art. 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados para o transporte intermunicipal de que dispõe a presente lei, se não prejudicar o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil, em obediência ao previsto no inciso VI do art. 11 da LEI Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

RECEBIDO

EM: 24/02/2022

CÂMARA MUN. DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

Avenida Padre Ibiapina, s/n – Centro, CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará.

Site: camaraabaiara.ce.gov.br/

Ismael Caldas Grangeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
PROJETO DE LEI
CNPJ: 12.478.988/0001-88

§1 O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º Para a execução do serviço, poderão ser utilizados os veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar.

§ 3º A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de acadêmicos passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

§ 4º Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço regulamentado por este diploma.

Art. 3º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a prestação do serviço, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação articulará com as demais secretarias para viabilizar a utilização de veículos que não pertençam a sua frota, se necessário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação autorizados a regulamentar por ATO próprio a aplicação desta LEI, no que couber.

Art. 5º - Os alunos que se envolverem em algazaras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, a depender da situação responder a processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Dantas de Araújo Filho
Secretário Geral
Port Nº 040/1904/2021
Câmara Municipal de Abaiara



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
PROJETO DE LEI
CNPJ: 12.478.988/0001-88

Justificativa

A propositura ora apresentada objetiva garantir aos universitários do município o deslocamento seguro e gratuito até as suas respectivas instituições de ensino e assegurar juridicamente o município para efetivação deste serviço.

A presente propositura autoriza o município a dispor da própria frota de veículos e dos recursos humanos, financeiros e orçamentários que se fizerem necessários à garantia e à continuidade do fornecimento do transporte universitário.

Assim sendo, é medida que, sem dúvidas, será acatada por esta Casa e posteriormente sancionada pelo chefe do executivo municipal.

ISMAEL CALDAS GRANGEIRO

VEREADOR

Abaiara-Ce, em 24 de Fevereiro de 2022

Francisco Dantas de Araujo Filho
Secretário Geral
Port. Nº 0401004/2021
Câmara Municipal de Abaiara